

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 50/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 49/2019

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

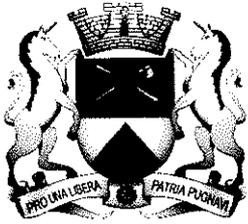
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 05/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

SO. 50/2019

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 239/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE AGOSTO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO - SOROCABA - SP - 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

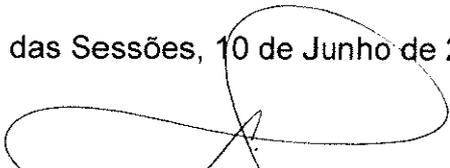
No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.¹

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.²

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

¹ MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < <https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

² PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, incorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), amplamente utilizada em legislações municipais que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como “art. 5º” da proposição (cláusula de vigência).

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da L.C nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a correção do dispositivo acima, prevendo a entrada em vigor (que coincide com o surgimento de eficácia), em 1º de janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de “art. 13º”, para “art. 5º”, e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIN NETO
Vereador-Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

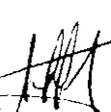
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

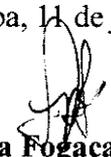
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

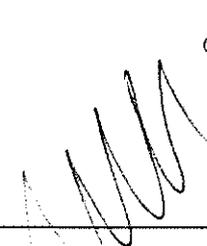
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

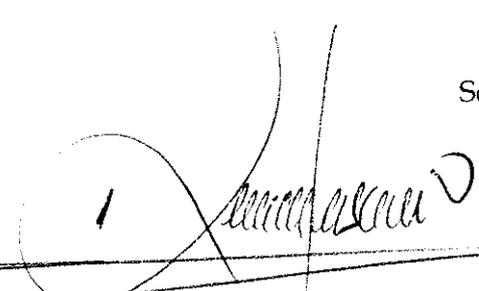
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

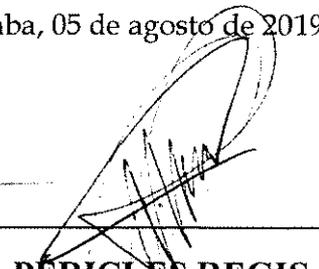
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofereçam auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 132 /2019

“Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2019.

HUBSON RESSINI
Vereador

CÂMARA Nº 1, SEÇÃO Nº 01/AB/2019 11:09 187330 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault¹, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 29 de março de 2019.


HUDSON RESSINI
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Art. 30. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa impor regras para realização dos exames mencionados, na Rede Pública de Saúde do Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Ante o exposto, **a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 132/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende tornar obrigatória a exigência dos exames mencionados nos exames de rotina e avaliação na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI N° 132/2019

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAIAS CRÔNICAS (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/06/2019 16:56 187819 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução par estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/06/2019 16:56:187849 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador


CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 15/04/2019 16:56 187849 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault1, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

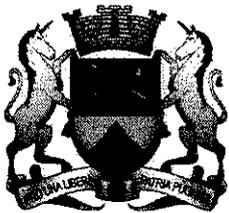
normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 15 de abril de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 132/2019, que *dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus:

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete:

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução por estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

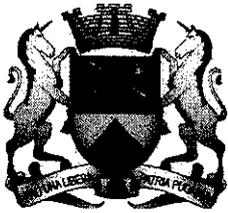
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo **normas programáticas a serem realizadas pela Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das **atribuições da Secretária de Saúde (SES)**:

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, ainda que sejam apenas normas programáticas**, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, que ocorreu em 17/10/2018, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que criou programa em matéria administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2144194-35.2018.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julg. em 17/10/2018].

Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, restou o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julg. em 10/04/2019].

Ademais, ressalta-se que pela redação do art. 3º do Substitutivo, há a previsão de realização de atividades concretas, com elaboração de cartilhas, cadernos técnicos e demais atividades sem previsão da indicação de recursos disponíveis para tanto, violando exigência do art. 25, da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ante o exposto, da mesma forma que a proposição original, este **Substitutivo padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

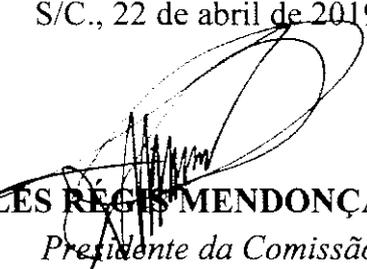
23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o Substitutivo pretende criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC) na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de **normas programáticas administrativas**, isto é, estabelecendo **previsões aplicáveis à Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, o Substitutivo também padece de **inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**.

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Of. N. 65/19

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba/SP

Assunto: Projeto de lei n. 132/2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que o P.L. n. 132/2019, tem como objetivo implantar um programa de prevenção à doença renal crônica baseada na realização de exames de Creatinina sérica (exame que estima a Taxa de Filtração Glomerular - C_{cr}) e identificar em que estágio se encontra possível lesão renal.

Este P.L. foi considerado inconstitucional por vício de iniciativa, por tais razões, submetemos seu teor para oitiva do Poder Executivo, contudo consideramos importante destacar que a Secretaria Estadual de Saúde mantém programa de transferência de recursos para custear a realização de exames de prevenção às doenças renais, portanto, caso encampado o município não dependerá de recursos próprios para implantação.

Destacamos ainda, que o custo para realização do exame pela tabela SUS é apenas R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de apenas R\$ 3,87.

Pelo exposto, entendemos ser possível, viável e fundamental sua adoção.

Respeitosamente,

HUDSON RESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0270

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 250/19

Sorocaba, 28 de maio de 2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0270, datado de 14/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 132/2019, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município.

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SES-Secretaria da Saúde.

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMERA MUN. SOROCABA 28/05/2019 14:25:383006 12

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

Ofício SES/Atenção Primária nº 429/2019**Referente: Projeto de Lei Nº 132/2019****Assunto: Dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências.**

Em resposta ao ofício 0270, de autoria do Ilustríssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, referente ao Projeto de lei n 132/2019 que **dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências**, esclareço:

A Secretaria de Saúde através das Unidades Básicas de Saúde, realiza acompanhamento de grupos populacionais que precisam de cuidado continuado, são pessoas com doenças crônicas não transmissíveis com diagnóstico de hipertensão arterial e diabetes mellitus, principais causas de doença renal crônica. O acompanhamento é dinâmico e realizado por equipe multiprofissional, onde ofertamos consultas médicas, de enfermagem, realização de exames preconizados e o fornecimento de medicamentos e insumos padronizados pelo Ministério da Saúde.

É importante destacar que é ofertado tratamento não medicamentoso, como incentivo às práticas de atividades físicas e mudanças no estilo de vida, através de ações de promoção e prevenção, são exemplos os grupos de exercícios que combatem o sedentarismo, através de grupos permanentes de caminhada, ginástica, alongamentos e outras atividades aeróbicas.

Sabemos que a detecção precoce da doença renal e a adoção de medidas terapêuticas adequadas retarda sua progressão, minimizando sofrimentos e gastos, além da fundamental importância da equipe da UBS no diagnóstico precoce, tratamento e controle da hipertensão, do diabetes e suas consequências.

Assim, com o objetivo de detectar o mais precoce possível pessoas com doença renal e de retardar a sua progressão, as Unidades Básicas de Saúde - UBS identificam e

acompanham todos os pacientes inscritos no programa de hipertensão arterial e de diabetes mellitus do município, através de um plano terapêutico que inclui a realização de exames padronizados:

- Colesterol
- Triglicérides,
- **Creatinina Sérica,**
- **Urina I,**
- Glicemia de jejum
- Potássio
- Microalbuminúria
- Uréia
- Proteinúria
- Hemoglobina glicada, se diabético
- Estimativa da função glomerular

Ressalto que o município possui o ambulatório da Policlínica que contempla a especialidade em Nefrologia adulto e no GEPACI Nefrologia infantil. Destinam-se ao atendimento de pacientes portadores de enfermidades nefrológicas agudas, crônicas ou crônicas agudizadas, encaminhados conforme critérios do protocolo de especialidade municipal, estas unidades atendem a grupos etários específicos, a saber:

- Pediátrico: pacientes de 0 dias a 12 anos;
- Adulto: pacientes maiores de 13 anos.

Ações:

- Realiza consultas médicas, abordando fatores de risco, tratamento medicamentoso, adesão e possíveis intercorrências ao tratamento;
- Presta assistência ambulatorial de acordo com o manejo clínico aos usuários em estágio 4 e 5 doença renal crônica;
- Aconselhamento e suporte sobre a mudança do estilo de vida, orientação sobre exercícios físicos e abandono do tabagismo, inclusão na programação de vacinação, seguimento contínuo dos medicamentos prescritos e orientação sobre o

auto - cuidado;

- Prescrição de medicamentos para processo de alto custo e dispensação conforme REMUNE;
- Indica a confecção da fístula arterio-venosa de acesso à hemodiálise ou o implante de cateter para diálise peritoneal;
- Orienta os cuidados antes e após a confecção de fístula arterio-venosa, acompanha o pós-operatório e a maturação da fístula;
- Esclarece os benefícios e riscos sobre as modalidades de terapia renal substitutiva;
- Intercala consultas com endócrino, cardiologista e outras especialidades, a critério médico se necessário;
- Gerencia os retornos médicos e da equipe multiprofissional;
- Encaminha ao Departamento Regional de Saúde XVI (DRS) relatório da pessoa com Doença Renal Crônica quando estas estiverem em acompanhamento na Policlínica e necessitem de métodos dialíticos, sempre que possível o de escolha da pessoa;

Mundialmente comemorado o “**Dia Mundial do Rim**”, é uma campanha alusiva as ações e disseminação de orientações dos cuidados com o rim, grupos de risco e prática de hábitos saudáveis com tema definido anualmente, a campanha é uma das estratégias adotadas pelo município no mês de março e como prática do processo de trabalho das equipes das unidades básicas.

Diante do exposto, não é necessário o projeto de lei, visto que o município já possui ações em nível primário, secundário e realiza estratégias de busca ativa de pessoas com risco de desenvolver doença renal, além de realizar os exames de urina I e creatinina sérica que já fazem parte da rotina de diagnóstico e acompanhamento.


Vanderson Farley Brito Santos
COREN-SP 141348 - ENF
Chefe de Divisão de Atenção Primária
Região Norte

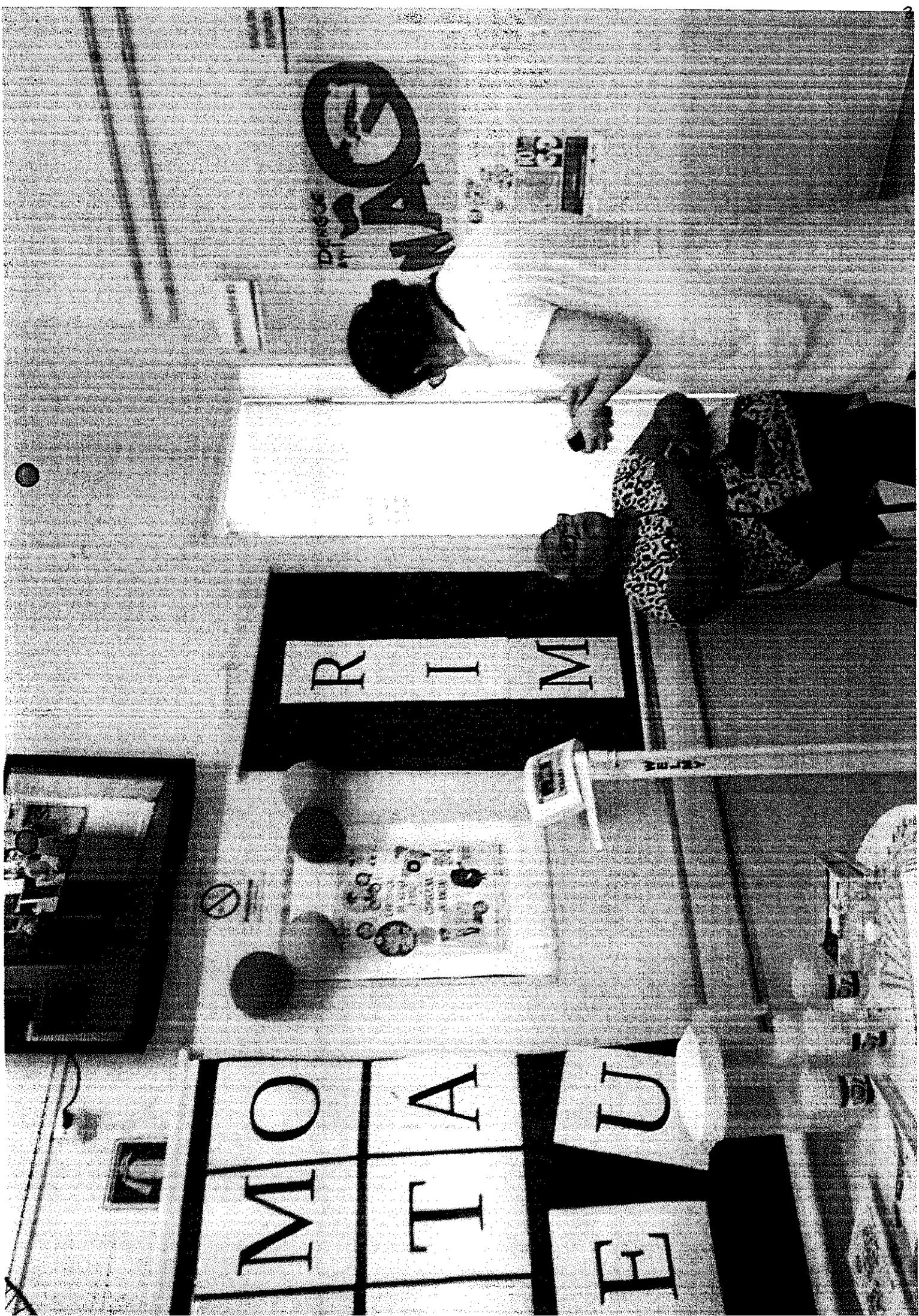
Vanderson F. B. Santos

CHEFE DE DIVISÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE

SES – ATENÇÃO PRIMÁRIA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3041 – CEP: 18013-280 - Sorocaba - SP

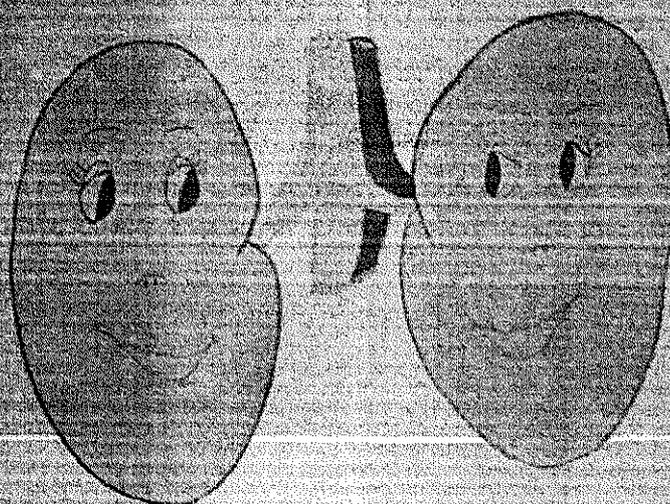
F: (15) 3238 -2430



A PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL COMEÇA NA INFÂNCIA!

10 DE MARÇO

DIA
MUNDIAL
DO RIM

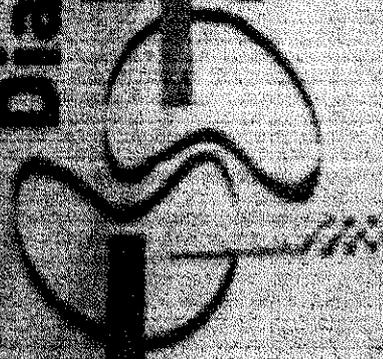


QUI
D
E
M

8 DICAS DE OURO PARA REDUZIR O RISCO DE DESENVOLVER DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) OU EVITAR QUE A DOENÇA SE AGRAVE:

- CONTROLE SEU PESO.
- PRATIQUE ATIVIDADE FÍSICA REGULARMENTE.
- NÃO FUME.
- CONTROLE A PRESSÃO ARTERIAL.
- TENHA HÁBITOS ALIMENTARES SAUVAEIS.
- BEBA ÁGUA.
- NÃO TOME MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO MÉDICA.
- CONTROLE A GLICEMIA.

Dia Mundial do Rim



10 de março de 2016



Sociedade Brasileira de Nefrologia

IHS



SONESP

SUS

A PREVENÇÃO DA DDIAC
COMEÇA NA INFÂNCIA

Consulte um nefrologista
e meça sua CREATININA

39









CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Sorocaba, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Sorocaba, através de diagnóstico precoce.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;

II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes;

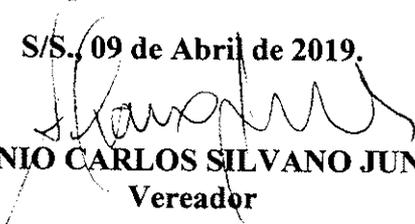
V - orientar as famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Abril de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09/04/2019 15:45 187695 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Justificativa

De acordo com a Federação Internacional de Diabetes (IDF), 23,3 milhões de pessoas no país terão a doença em 2040. Desse total, 5% são brasileiros na faixa etária de até 15 anos. O aumento no número de portadores de diabetes em todo país serve de alerta às autoridades públicas de saúde e também à população.

A diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue, o qual se manifesta quando o organismo não consegue utilizar os nutrientes (derivados de carboidratos, proteínas e gorduras), provenientes da digestão dos alimentos, para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los em órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas.

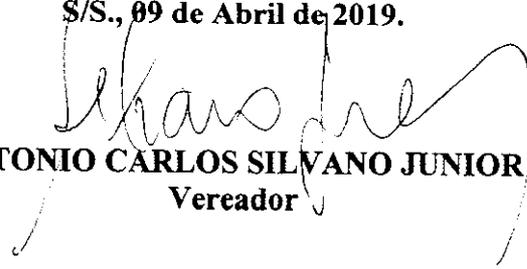
Uma criança diagnosticada com diabetes precisa de cuidados específicos diários. Quando ela está em casa, sob a supervisão dos pais ou responsáveis, é fácil fazer os procedimentos necessários. Mas no momento que ela vai para escola, esses cuidados ficam por conta da instituição, o que pode gerar muita insegurança para os pais.

Enfim, a criança passa grande parte do dia na escola, muitas vezes em período integral, e lá realiza suas refeições e atividades físicas, por conta disso, mostra a grande preocupação dos pais: a escola está preparada para diagnosticar e controlar a doença na escola?

No entanto, pais de crianças portadores de diabetes têm dificuldades com a escola dos filhos, no que se refere à medição de glicemia, aplicar insulina e controlar a dieta, assim, por conta dessa rotina, pais de crianças com diabetes precisam acrescentar um desafio, encontrar uma escola ao mesmo tempo preparada e disponível para lidar com um aluno com doença crônica.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 09 de Abril de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *“Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária Municipal de Saúde (art. 3º):

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme se consta nos seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"2128378-18.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE **"INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** - **INICIATIVA PARLAMENTAR** - **INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. **AÇÃO PROCEDENTE.** (grifamos)

"0246607-44.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 19/04/2011

Outros números: 990102466078

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de **autoria parlamentar**, que dispõe sobre a criação do **"Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - **Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo** - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Procedência da ação.** (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 164/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior que "*Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Secretaria de Saúde (SES), com ações voltadas à prevenção e controle de diabetes das crianças/adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de diretrizes pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0269

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 249/19

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 27 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 14/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 164/2019, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a criação do programa de preservação e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES- Secretaria da Saúde:

Considerando que os objetivos apresentados no referido PL já estão contemplados no Programa Saúde na Escola (PSE) que é uma política intersetorial do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, instituído em 2007 voltada para crianças, adolescentes e adultos, que visa à integração e articulação permanente da Secretaria de Educação e Secretaria da Saúde Municipal, proporcionando melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

Considerando que este Município faz adesão anualmente ao PSE cujas ações em saúde previstas consideram a atenção, promoção, prevenção e assistência, e são desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras.

1. Ações de combate ao mosquito Aedes aegypti;
2. Promoção das práticas corporais, da atividade física e do lazer nas escolas;
3. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas;
4. Promoção da Cultura de Paz, Cidadania e Direitos Humanos;
5. Prevenção das violências e dos acidentes;
6. Identificação de educandos com possíveis sinais de agravos de doenças em eliminação;
7. Promoção e avaliação de saúde bucal e aplicação tópica de flúor;
8. Verificação da situação vacinal;
9. Promoção da segurança alimentar e nutricional e da alimentação saudável da obesidade infantil;
10. Promoção da saúde auditiva e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração;
11. Direito sexual e reprodutivo e preservação de DST/AIDS;
12. Promoção da saúde ocular e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.

RECEBI

20/05/19

Edmilson

8



Considerando as sugestões como pesquisa, que visam o diagnóstico precoce da diabetes através da orientação de alunos e seus familiares, são estratégias articuladas entre as pastas e aplicadas nas escolas por equipe multiprofissional da saúde, onde através do tema como a promoção da segurança alimentar e nutricional e da alimentação saudável e prevenção da obesidade infantil, as equipes avaliam possíveis alunos com risco de diabetes.

Considerando que os profissionais da educação são orientados que crianças com diabetes em situações de mal estar por apresentarem sinais e sintomas clássicos da diabetes devem acionar o serviço de urgência e emergência e comunicar os responsáveis do aluno.

Considerando que não é incumbência dos profissionais da educação realizar procedimentos como verificar glicemia, manipular insumos e aplicar insulina, em ambiente escolar, rotina está prescrita por profissional médico e programada para controle no domicílio, executada por responsáveis ou preferencialmente em serviços de saúde onde enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem respaldadas por lei de exercício profissional que estabelecem princípios para o controle das condutas técnicas, éticas e legal do profissional, sendo condição indispensável para legalidade e validação da prática.

Há ainda que atender ao fato de que em qualquer serviço no qual haja a necessidade de profissionais de Enfermagem atuando, esses deverão sob supervisão e coordenação de um profissional Enfermeiro, conforme determinado na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (artigo 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c"), e ainda, devendo-se aplicar a sistematização da assistência de enfermagem, conforme Resolução COFEN- 358/2009.

Diante do exposto, por ser inviável a lotação de profissionais de enfermagem em ambientes escolares, o referido Projeto de Lei proposto é inaplicável e não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

OFICINA MUN. SOROCABA 29-MAI-2019 14:22:183305 2-4

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

173/2019

PROJETO DE LEI 173/2019

DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Art. 2º O chip deve conter o CPF do proprietário do animal, endereço e telefone.

Art. 3º O proprietário deve assim que vacinar o seu animal e ele receber o chip, assinar um termo de responsabilidade.

Art. 4º O proprietário do animal, caso ele desapareça, deve comunicar o setor de maus tratos animais sobre o seu sumiço.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2019 15:01:58:100 1/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Caso um animal resgatado tenha um chip e o seu proprietário não tenha informado do seu desaparecimento, receberá uma advertência, em caso de reincidência pagará uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice monetário utilizado pelo município.

Art. 6º Esse projeto entrar em vigor no exercício de 2020.

S/S., 23 de abril de 2019.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 24/04/2019 15:01 188100 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os cães e gatos castrados nos mutirões realizados pela Prefeitura de Sorocaba recebem um microchip, o qual contém o CPF do proprietário e outros dados. Animais adotados em feiras realizadas pela Zoonoses ou mesmo por ONGs (Organizações Não Governamentais) que protegem os animais também colocam o chip nos bichos antes deles serem adotados.

É sabido que muitas pessoas adotam animais, mas quando eles ficam adultos acabam abandonado os mesmos, sem pensar que o bicho precisa de cuidados e que é uma vida.

Por outro lado, por inúmeras causas o animal também pode fugir, ficando perdido pelas ruas da cidade, correndo o risco de ser atropelado. Caso o proprietário do animal comunique o setor de maus tratos animais sobre o desaparecimento e este seja encontrado perambulando pela cidade, poderá voltar para a sua família.

Já o proprietário que abandonar o animal, também poderá ser identificado, sendo advertido em um primeiro momento e multado no caso de reincidência.

Entendemos que o microchip terá um custo para a municipalidade, porém, em longo prazo, é uma forma de educar a população a ter responsabilidade com o seu animal de estimação e menos cães e gatos circularam pelas ruas de Sorocaba, sendo este um caso de saúde pública.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembrando que abandonar animais é crime federal. A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Já o abandono e maus tratos à animais é crime. A pena prevista pelo Art. 32 da Lei de Crime Ambientais é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. A pena prevista pelo Art. 164 do Código Penal é de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Em Sorocaba também existe a Lei 11.411/2016, de autoria do nobre vereador Carlos Leite, que versa sobre a microchipagem, mas a abrangência é para locais que vendam mamíferos e répteis.

S/S., 22 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre colocar Chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela prefeitura municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, nos termos infra:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da colocação de chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.***

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, a qual versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, destaca-se infra, os termos do Acórdão que decidiu a questão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0293257-18.2011.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município de Catanduva e, e dá outras providências.- Violação aos 5º, 25,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

47, II e XIV, todos da Constituição Estadual —
Inconstitucionalidade decretada - Ação Procedente. (g.n.)

Procede a ação. Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" ou tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município.

Assim, dispõe a norma guerreada:

ARTIGO 2º - A identificação do animal através de microchip ou tatuagem deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados. (g.n.)

Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade a esfera da gestão administrativa.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; destaca-se, ainda, que:

Somando-se a inconstitucionalidade supra descrita, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Lei Municipal, conforme infra exposto:

Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016.

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) Multa ao proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; (Declarado inconstitucional: ADIN nº 2260564-97.2018.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,
in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11411, de 2016) .

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistem em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 173/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende obrigar o Município à colocação de chip em todos os animais que forem vacinados contra raiva em Sorocaba.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de colocação de chips pelo Município, o que se dá através das atribuições da Secretárias do Poder Executivo, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, o projeto também padece de ilegalidade, pelo fato de já existir norma vigente similar, não podendo este PL vigorar simultaneamente à lei vigente, salvo no caso de estabelecimento de normas complementares, ou no caso de revogação expressa, conforme inteligência dos arts. 7º, IV, e 9º, da LC Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ilegalidade**.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

0274

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 251/19

Sorocaba, 28 de maio de 2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0274, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do nobre Vereador Fausto Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES/ ZONOSSES:

De acordo com a Portaria Municipal nº 22.877, de 3/1/2018, o registro de cães, gatos e grandes animais, por meio da aplicação de microchips ou outros métodos para a identificação de animais, deve ser conduzido pelos órgãos de meio ambiente, de acordo com a Lei nº 9960, art. 17 e 17 L, sendo determinado pelo art. 4º da referida portaria que a responsabilidade pelo registro de animais é da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, Divisão de Zoológico e Bem Estar Animal, Seção de Proteção e Bem Estar Animal.

Além disso, de acordo com informações técnicas do Ministério da Saúde, os órgãos de saúde podem atuar no registro de animais desde que esses sejam caracterizados como de relevância para a saúde pública e em situações pontuais, conforme Portaria nº 1138/GM/MS, de 23/5/2014.

Em cumprimento a Portaria nº 1138/14, as Unidades de Vigilância de Zoonoses do país somente podem exercer ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses causadas por animais de relevância para saúde pública, que são: vetores, hospedeiros, reservatórios, portadores, amplificadores ou suspeitos para alguma zoonose de relevância para saúde pública quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, susceptíveis para alguma zoonose de relevância para a saúde pública em situações de risco quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, animais venenosos ou peçonhentos de relevância para a saúde pública, e animais que causam agravos que ocasionem a transmissão de doença para a população humana.

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13/1/2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, como as de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais.

Portanto, a Divisão de Zoonoses não pode realizar a identificação dos animais por meio de microchips da forma como o projeto de lei proposto, primeiro por não ser nossa atribuição, e segundo por não ser permitido o uso da verba da saúde em ações de meio ambiente.

Algumas correções:

O microchip é um dispositivo que se implanta no animal, lido por um leitor próprio. Ele contém um número de série, não há como inserir dados de CPF, endereço e

COMUNICAÇÃO Nº 1138/GM/MS, DE 23/5/2014, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

X



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

telefone. Por meio do número de série, realiza-se um cadastro com os dados do tutor em um banco de dados. A grande desvantagem é que não há um banco de dados unificado no Brasil para o cadastro único dos animais, dificultando a obtenção dos dados posteriormente.

As feiras de adoção são realizadas pela Seção de Proteção e Bem Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, não pela Divisão de Zoonoses.

Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses são somente aqueles de relevância para a saúde pública, conforme definido no art. 2º, e que esse recolhimento é, portanto, seletivo e considera a proteção e promoção da saúde humana.

Isso porque nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública, pois constituem parte da fauna antrópica existente, portanto, a microchipagem de animais, sua captura e posterior resgate pelos tutores, com aplicação de multas, visando a redução de animais abandonados, não é uma política pública de saúde, e sim, de bem estar animal e meio ambiente.

Diante de todo o exposto, referido PL além de inconstitucional e ilegal, possui impedimentos técnicos, portanto, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 29-11-2019 14:24 189307 2/4

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Fernando Alves Lisboa
20/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 05 /2019

Manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

CONSIDERANDO que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

CONSIDERANDO excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;

CONSIDERANDO que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

CONSIDERANDO que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao homenageado.

S/S., 21 de maio de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20-Maio-2019 12:06:18:9008 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2019

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

CONSIDERANDO que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

CONSIDERANDO excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

CONSIDERANDO que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Moção nº ~~05~~2019, do Edil Rodrigo Manganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela Aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas (Sisnad) para inervação involuntária de dependentes químicos.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 05/2019, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao Senado Federal.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 27 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PL nº 128/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-79 /2019

Processo nº 2.083/2018-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, versando alterações nos dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que passa a ampliar a autorização para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE) possa receber na fatura de água, as doações destinadas ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil - GPACI.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Fernando Dini, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Deve ser esclarecido que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), por intermédio da Lei supracitada, já possui autorização para o recebimento das doações feitas para a Santa Casa de Sorocaba, oportunidade na qual, se objetiva agora, apenas a ampliação dessa doação à entidade que menciona.

Ressalte-se que o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI, possui sede e foro neste Município e foi fundado em 25 de junho de 1983 como associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, organizacional recreativo, cultural e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa, declarado como de Utilidade Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal, sem inscrita ainda no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por ser uma entidade beneficente, o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI sobrevive de doações e repasses pelo Poder Público para prestar o relevante serviço de oferecer assistência médica e hospitalar aos familiares e pacientes que procuram a entidade, sendo certo que as eventuais doações, por intermédio da autorização que o presente projeto de lei pretende, a população sorocabana poderá contribuir de forma significativa à instituição, auxiliando na prestação dos serviços.

Porquanto, a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

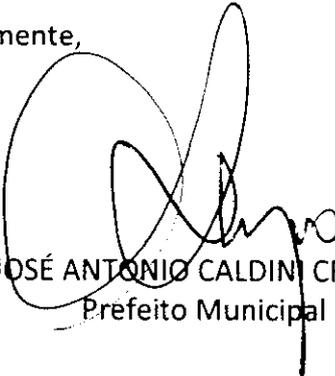


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 79 /2019 - fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 27/11/2019 15:11 187224 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.763/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2019

(Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

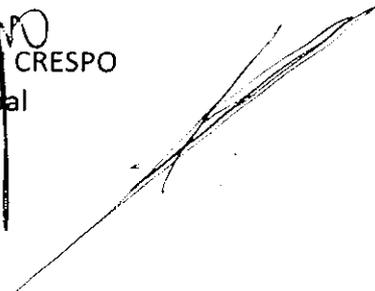
Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.763, DE 24 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 135/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: “DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”.

Art. 2º As doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.08.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, e visa autorizar doações nas faturas de água do SAAE, ao GPACI, do mesmo modo que já ocorre com as doações efetuadas à Santa Casa de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º O caput do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...
§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **“DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI.” (NR)**

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à alteração de Lei Municipal que já regulamenta as doações a serem formuladas nas faturas de água do SAAE Sorocaba.

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições da autarquia municipal prestadora de serviço público**, isto é, cabe ao Poder Executivo Municipal, que a criou, regulamentar as atribuições finalísticas, nos termos da lei de regência, qual seja, a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Ademais, nota-se que a proposição **não inova** de sobremaneira na estrutura ou atribuições da autarquia, mas, apenas, **acrescenta nova hipótese de doação** a ser formulada diretamente na fatura de água, o que vai de encontro aos anseios legais que favorecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹, além de incentivar políticas públicas de alçada municipal:

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 128/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **possibilitar doações através da conta de água do SAAE, ao GPACI, de forma similar ao que já ocorre com a Santa Casa, através da Lei Municipal nº 11.763, de 2018.**

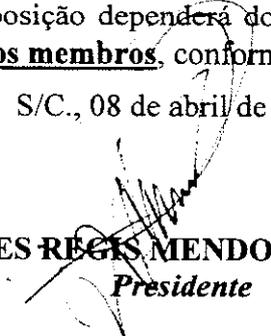
Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito à saúde e à assistência pública e proteção às pessoas com deficiência**, conforme previsto no art. 33, I, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

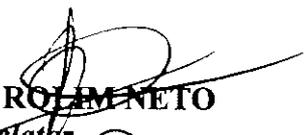
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 08 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019

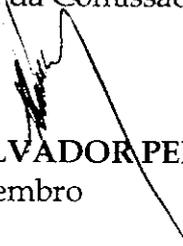
Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 128/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III. do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município. como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

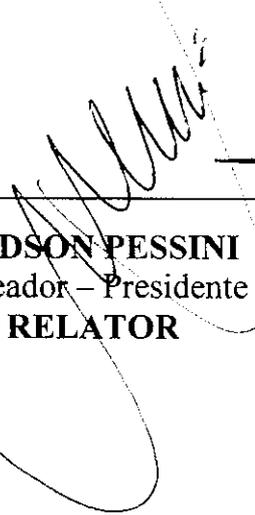
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

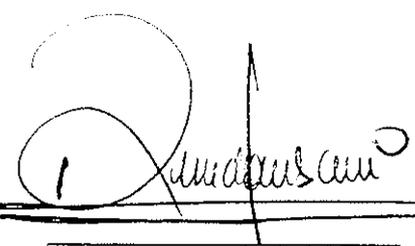
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a extensão da possibilidade de angariar recursos além da Santa Casa também para o Hospital GPACI, tal alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

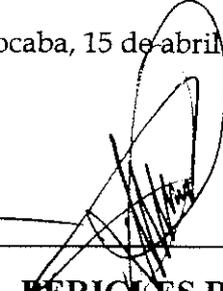
Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Meri/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

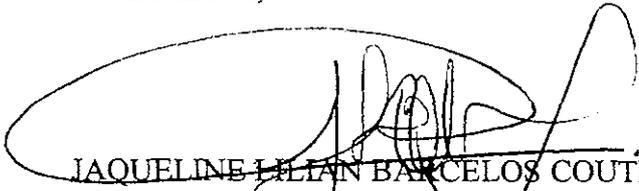
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

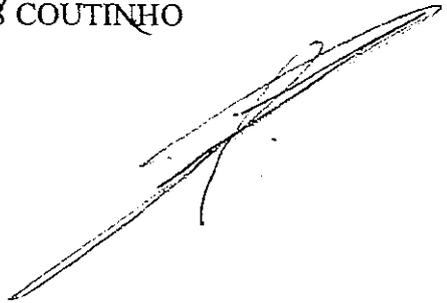
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LELLAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



DIR. GERAL DE ADM. - SOROCABA - 20/08/2019 - 12:57 - 35-231 - 102



Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 73/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-53 /2019
Processo nº 93/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Com efeito, a referida propositura tem a intenção de inserir, no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a "Festa Literária Internacional de Sorocaba", à exemplo do que já ocorre em demais cidades do Brasil e de outros países, fomentando o hábito da leitura, atraindo investimentos ao setor e inserindo a cidade de Sorocaba no circuito internacional das festas literárias.

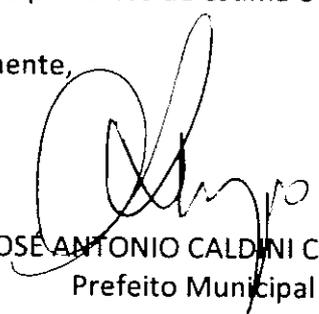
Outrossim, tal evento propiciará o estímulo ao desenvolvimento de uma grande série de programações, tais como encontros, debates, palestras, oficinas, lançamentos de livros e demais obras literárias, movimentando e aquecendo a economia deste mercado em específico, bem como da rede hoteleira local, pousadas, bares, restaurantes, e todo o comércio em geral.

Ademais, a realização de um evento deste porte no município criará o cenário ideal para a promoção dos talentosos artistas e escritores locais e regionais, contribuindo ainda para a criação de uma atmosfera alegre, calorosa e acolhedora na cidade de Sorocaba.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Festa Literária Internacional de Sorocaba.

02

SAJ-DCDAO-PL-EX-53 /2019
18/02/2019 15:24 185762 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 73/2019

(Institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com os respectivos conselhos municipais, proceder com a organização, programação, realização e acompanhamento da Festa Literária Internacional de Sorocaba, podendo também articular-se com associações e firmar parcerias com entidades representativas e demais organizações sociais pertinentes.

Art. 2º A Festa Literária Internacional de Sorocaba passa a constar do Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico de ações do Município, sendo realizada anualmente durante a última semana do mês de junho.

Art. 3º O evento terá como objetivo principal estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o hábito da leitura, além de atrair investimentos na área e inserir a cidade no circuito mundial das festas literárias.

Art. 4º As ações a serem realizadas durante a Festa Literária Internacional de Sorocaba incluirão, dentre outras, as seguintes:

- I – a realização da “Feira do Livro”;
- II – concursos literários de contos, romance, teatro e poesia, tanto para os estudantes da rede de ensino público quanto privado, com premiação para estimular a produção literária;
- III – estímulo para realização de visitas às bibliotecas municipais;
- IV – estímulo à realização de palestras e debates com escritores renomados, e demais pessoas ou entidades representativas ligadas à produção literária;
- V – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- VI – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede pública municipal de ensino e nas bibliotecas municipais;
- VII – edição e distribuição gratuita, na rede pública municipal de ensino e bibliotecas municipais, de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público;



Prefeitura de SOROCABA

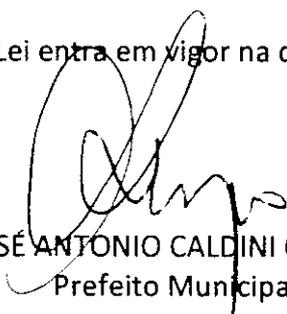
Projeto de Lei – fls. 2.

VIII – promover campanhas de conscientização junto aos pais de alunos da rede pública municipal de ensino, para que estes estimulem e participem do hábito de leitura junto aos seus filhos.

Art. 5º No período da realização da Festa Literária Internacional de Sorocaba, as instituições públicas e privadas ligadas ao livro, à cultura e à educação, poderão patrocinar, integral ou parcialmente, todas as ações de fomento e eventuais premiações das ações descritas no artigo 4º e seus incisos desta Lei, bem como poderão ainda, em paralelo, divulgar seus projetos e ações já existentes, visando difundir a literatura e seus escritores junto ao público do evento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

Com efeito, a referida Proposição tem a intenção de inserir, no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a "Festa Literária Internacional de Sorocaba", à exemplo do que já ocorre em demais cidades do Brasil e de outros países, fomentando o hábito da leitura, atraindo investimentos ao setor e inserindo Sorocaba no circuito das festas literárias.

Nota-se que este PL dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Esta Proposição visa normatizar a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 73/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Analisando detalhadamente a propositura, verifica-se que ela tem por objetivo inserir no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a “Festa Literária Internacional de Sorocaba”, a exemplo do que ocorre em outras cidades do Brasil. A expectativa é criar um ambiente propício para programações diversas (encontros, debates, palestras, oficinas, entre outras), bem como o de aquecer a economia local (rede hoteleira, pousadas, bares, restaurantes e todo o comércio em geral).

Tal iniciativa esta inserida nas atribuições do Chefe do Executivo, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROUM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

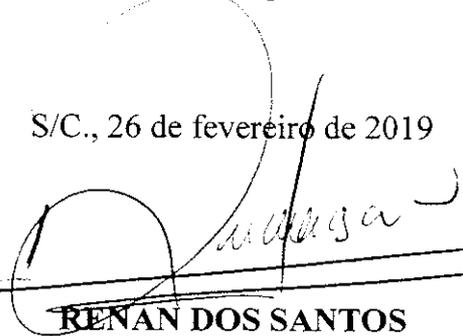
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

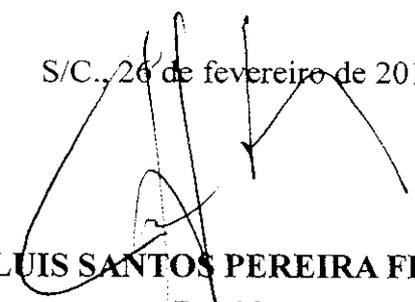
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C. 26 de fevereiro de 2019


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

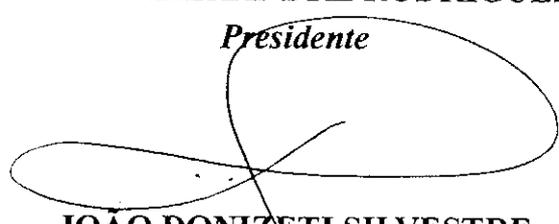
SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 73/2019

De autoria do EXECUTIVO, o projeto pretende instituir, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III. do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município. como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

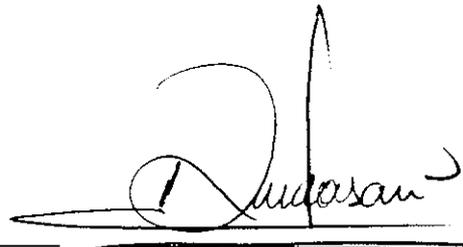
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, embora a criação possa repercutir em impacto financeiro, tal ação tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Marli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

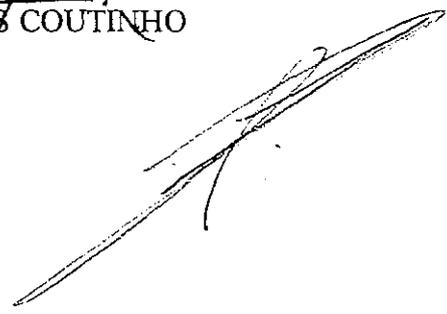
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



GERENCIA MUN. SOROCABA 20/08/2019 12:57:55



Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 19/Mar/2019 09:54 188782 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/03/2019 09:31 188787 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

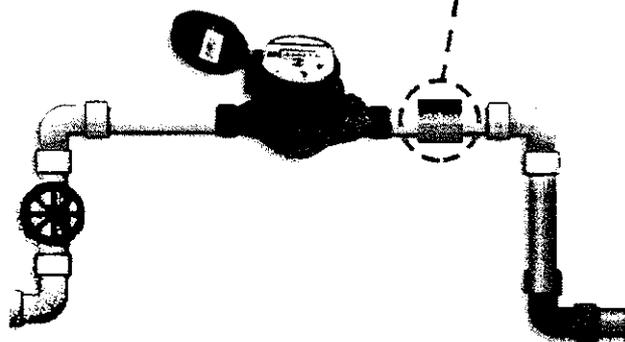
Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

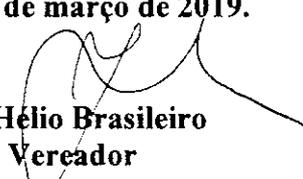
Aliado a isto vários motivos que levam a instalação do aparelho eliminador de ar já foram amplamente divulgados, evidenciando-se pela sanção da Lei Estadual 12.520 de 2007 (*Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto*).

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

Válvula antiar



S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer regras de fornecimento e instalação de eliminadores de ar, em hidrômetros, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela **autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula.** de maneira única e exclusiva, e o serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como objeto central FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de válvulas e retenção de ar, a partir de norma de iniciativa parlamentar, que repercutirá de sobremaneira nos custos da autarquia municipal que presta o serviço de água e esgoto em Sorocaba (SAAE Sorocaba), conforme prevê a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou a autarquia:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos **sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto**, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

f – examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passou a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Deste modo, observa-se que **por se tratar de autarquia municipal, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou**, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo¹, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre atribuições da entidade autárquica, que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “*um serviço destacado da Administração Direta*”², nos termos da legislação de regência, sob risco de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Assim, observamos na proposição inúmeras previsões que impõem atribuições à autarquia municipal, sendo que, a **principal** delas (art. 4º do PL), seria o **fornecimento gratuito de válvulas de retenção de ar**.

¹ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste aspecto que a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao parlamentar, por meio de lei, impor à autarquia prestadora de serviço público ônus através de norma, sem sequer indicar fonte de custeio ou despesa para fazer face ao investimento necessário.

Aliás, norma similar do então Vereador José Antonio Caldini Crespo, que previa instalação gratuita de hidrômetros no Município de Sorocaba, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)

Dispõe a Lei guereada:

(...)

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 08 de out. de 2014].

Deste modo, de uma só vez esta proposição esbarra em empecilhos de índole formal (matéria tipicamente administrativa, através de autarquia municipal vinculada ao Poder Executivo finalisticamente), e índole material, ausência de indicação de fonte específica de receita para fazer face às determinações gratuitas mencionadas no art. 4º do PL, que afrontam o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, em outros casos similares a Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar que impôs obrigações sem contrapartida, inclusive às autarquias municipais prestadoras de serviços públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP-Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - Ofensa aos artigos 50; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 155 413.0/1. Rel. Des. Marcos César. Julgado em 23 de abr. de 2008].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGACÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 166.920-0/0-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgado em 14 de jan. de 2009].

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.245/14.11.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Estabelece procedimento para a substituição de medidores de água (hidrômetros), no Município de São José do Rio Preto" - se as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo, reserva-se exclusivamente ao seu Chefe inclusive a iniciativa de propor lei que disponha, como aquela de que ora se trata, sobre como será feita, no Município, a substituição de medidores de água (hidrômetros) - se necessária autorização dos proprietários dos imóveis para ser empreendida a substituição dos hidrômetros nesses instalados, presume-se a necessidade de ser aquela pedida, via notificação, como alvitrou o promovente, ou outro meio congênere, o que gerará custos cuja cobertura a norma nem de leve previu como se fará - violação aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual - ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 173.216-0/4-00. Rel. Des. Palma Bisson. Julgado em 05 de ago. de 2009].

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26-Ma/2019 09:19 187050 1/4

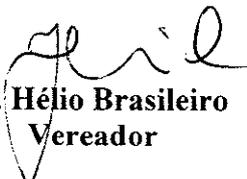


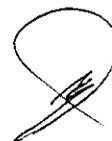
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMERA MUN. SOROCABA 26-Mar-2019 09:49 187050 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar também conhecido como bloqueador de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



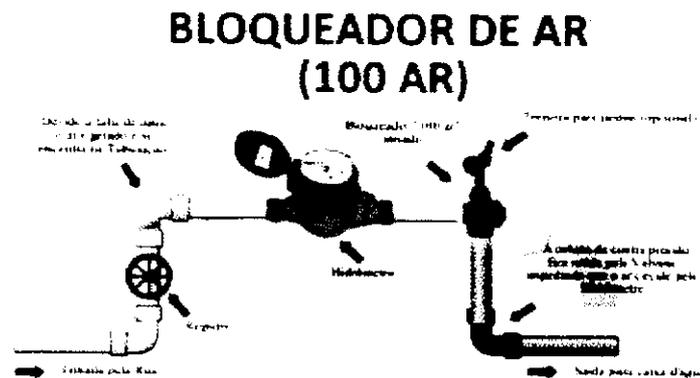
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.



S/S., 26 de Março de 2019.

Hélvio Brasileiro
Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Carta n.º 64-DIVOR

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2003

Hmo. Sr.
 Cristiano Corrêa
 Impacto Lavares Comercial Ltda
 Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
 CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP

Prezado Senhor,

Vossa Senhoria fica por meio desta, ciente da proibição de utilizar a expressão "Certificado" ou "Aprovado", uma vez que o objetivo do seu processo foi apenas realizar ensaios e **apresentar os resultados**, sem qualquer avaliação de desempenho ou julgamento profissional, a análise foi realizada segundo metodologias desenvolvidas em comum acordo, pois **não existem normas técnicas específicas para o referido produto**.

Foram elaborados, pelo Inmetro Dimel Divoi, os documentos "Relatório de Ensaio n.º 016/03, 017/03 e 018/03", referente às peças verificadas, e por conseguinte, só poderão ser divulgadas com todo o teor e informações neles contidos, para que não haja uso indevido e desautorizado, do nome e da marca do Inmetro, de propriedade desta autarquia, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Esta marca, atualmente, também significa a marca de certificação de sistemas, serviços e produtos, e para o consumidor final, é sinônimo de qualidade.

A marca do Inmetro está protegida pela Lei de Propriedade Industrial, fato este que garante a sua disponibilização a terceiros somente com a autorização da autarquia. Dispõe a referida lei que, quando esta autorização não for conhecida, podemos caracterizar a ação de reproduzi-la como crime de registro de marca.

Por todo o exposto, e para não configurar o induzimento do consumidor a erro, e o pior, para não se caracterizar má fé, solicitamos que não produza material publicitário, de informação enganosa de que o produto é "Certificado" ou "Aprovado" pelo Inmetro. Caso tal venha ocorrer, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para coibir o uso indevido do nome do Inmetro.

Assim, para evitarmos males maiores, contamos com a sua especial colaboração, para que não haja futuros problemas. O objetivo é o de continuarmos parceiros nesta constante busca pela verdade, pela qualidade e, principalmente, pela satisfação e proteção do consumidor.

Atenciosamente,

Ramundo Alves de Rezende
 Gerente da Divisão de Instrumentos de Medição de Volume



Departamento de Metrologia Legal

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOR

Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Niterói - Duque de Caxias RJ - CEP: 25246-020

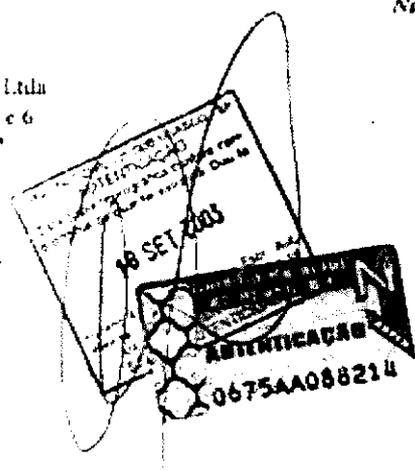
Telefone: (21) 2679-9476 Fax: (21) 2679-9470



Relatório de Ensaio

Divol 017/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço
Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003



Identificação do Equipamento
Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1" Bronze Cotovelo
Diâmetro nominal: 25mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze

Objetivo do ensaio
Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro

Local de ensaio
Banca de volumetria de teste de hidrômetros da Energros Saneamento Ltda - SP

Legislação pertinente
Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metrologico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:
- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal

15/09/2003
Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.
Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.

RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol 017/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloqueador de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado

André Vinicius Fofano
Técnico executor
Mat 13472112

Haimundo Alves de Rezende
Chefe de Divol

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Imetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

Divol 018/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP. 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: S2600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1 1/4" Bronze
Diâmetro nominal: 30 mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro

Local de ensaio

Bancada volumétrica de teste de hidrômetro da Energys Saneamento Ltda - SP.

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metroológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico)
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto)
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15 / 09 / 2003

Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Chefe da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol 018/2003

Número do Relatório

Verificação da curva de erros do hidrômetro sem o bloqueador:

Hidrômetro utilizado:

Hidrômetro n.º 1: Marca Energys, modelo Multipyrus KE, multijato, classe "B", magnético, DN 25, n.º A03M003528

Processo de medição

Levantado curva de erros em Q_{max} , Q_n , $0,25Q_{max}$, Q_t , Q_{min} , sendo repetido 3 vezes cada ponto. Os dados da tabela referem-se as médias das 3 medições.

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	-0,12	-0,38	-0,77	0,67	-2,50

Verificação da curva de erros do hidrômetro + bloqueador:

Disposição do hidrômetro e do eliminador: Hidrômetro \Rightarrow Bloqueador

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	0,33	0,20	-0,72	0,33	-1,00

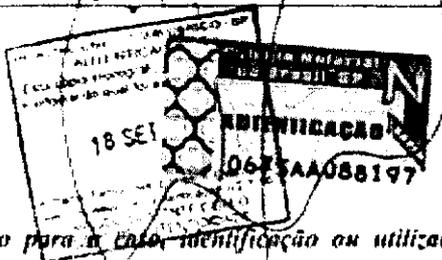
Os ensaios foram realizados com o hidrômetro em condições normais de utilização em bancada (com fluxo de água constante), apresentando os erros dentro dos limites tolerados.

Verificação da estanqueidade

O equipamento ao ser submetido a uma pressurização de 2,0 MPa durante um período de 1 (um) minuto não apresentou vazamento.

Verificação da perda de carga do Hidrômetro e do conjunto Hidrômetro+Bloqueador

Hidrômetro		Hidrômetro + Bloqueador		Máximo tolerado para o conjunto
Vazão	Perda de Carga	Vazão	Perda de Carga	
3000 l/h	0,061 Mpa	3000 l/h	0,077 MPa	0,100 Mpa
1500 l/h	0,016 Mpa	1500 l/h	0,021 MPa	0,025 Mpa



Não é permitido para a cópia identificação ou utilização do nome ou logomarca do Ismetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Instituto de Metrologia Legal
 Divisão de Instrumentação de Medição de Vazão - DIVOL
 Endereço: Av. Paulista, 1508 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01314-020
 Telefone: (11) 3079-5470 - Fax: (11) 3079-5476

(Pag. 10)

RELATÓRIO DE ENSAIO

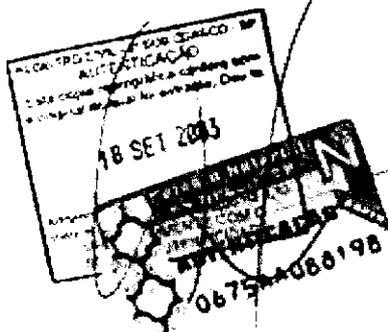
Divol 018/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloquedor de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado

André Vinicius Fojano
Técnico executor
Mat. 13472112

Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Instrumento.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2019, que *dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutiva visa assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como **objetivo assegurar aos consumidores**, enquanto usuários do serviço público de água, a **faculdade de aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar**, para inibir incorreções no preço público (tarifa) a ser pago:

Deste modo, diferentemente da proposição original, **não se verifica ingerência parlamentar** nas atribuições do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), criado pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, uma vez que **este Substitutivo não impõe à autarquia a realização de serviço**, ingerindo em suas decisões estratégicas, mas sim, **possibilita ao consumidor usuário de serviço público**, que se sentir lesado, a **possibilidade de instalar** equipamento para impedir cobranças abusivas de um serviço que não foi prestado (ar, ao invés de água).

Embora o SAAE seja uma autarquia municipal, que recebeu por delegação legislativa as atribuições de realização do serviço público de água e esgoto, é importante notarmos que na Lei Nacional nº 8.987, de fevereiro de 1995, temos alguns direitos reconhecidos aos usuários de serviços públicos, podendo ser aplicados analogicamente ao caso em exame:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária **informações para a defesa de interesses individuais** ou coletivos;

Adiante, nota-se que o objetivo da norma também é a coibição de cobranças abusivas nas tarifas de água, que possuem natureza jurídica de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre Preço Público ou Tarifa:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela **pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço.** (g.n.)¹

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Há de se ressaltar por fim que, encontrando bases na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação municipal, a classificação das tarifas é regulamentada por Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE, com expressa autorização do Chefe do Executivo (art. 4º, Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005):

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas **por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal:** (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único. Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Logo, observamos que **não há ingerência parlamentar na gestão da política tarifária, uma vez que não interfere nos valores fixos previstos como remuneração pelo serviço prestado, mas sim, oferece alternativas para evitar cobranças indevidas (ar, ao invés de água)**, resguardando os direitos do consumidor do serviço.

Ademais, observamos que **no Decreto nº 14.644, de 2005**, que regulamenta o serviço público de água no Município, **inexiste qualquer vedação legal para que o usuário instale bloqueadores de ar**, havendo vedação apenas para instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros (art. 22), ou intervenções no ramal coletor, conforme art. 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único. Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No entanto, cabe destacar que **ainda que houvesse vedação à instalação de bloqueadores de ar, no Decreto Municipal 14.644, de 2005, isto não impediria que uma lei municipal, oriunda do parlamento após o regular processo legislativo, pudesse revogar tal previsão**, isto porque, o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005, tem função de regulamentar a lei.

Diz a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Ora, se a função do Decreto nº 14.644, de 2005, é a de Decreto Regulamentador, e tendo em vista que **inexiste legislação municipal que proíba instalação de bloqueadores de ar, e nem em seu próprio conteúdo assim menciona**, pela própria hierarquia de legalidade, **este PL, caso aprovado, prevalecerá sobre o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005.**

Ademais, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja diploma aplicável às relações privadas de consumo, e, paire na doutrina dúvidas sobre sua aplicação em relações de prestação de serviço público, é sempre de bom tom observar os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, é inegável que **limitar o consumidor ao direito de instalação de bloqueador de ar**, por sua conta própria, sujeitando-o a eventualmente suportar valores maiores do que os devidos, **constitui num claro exemplo de prática abusiva no fornecimento do serviço (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); inibe a prevenção à danos patrimoniais que o cidadão deseja evitar (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e, por fim, materializa uma medida ineficaz de prestação de serviço público, que limita à tutela de direitos do usuário (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor).**

Ante o exposto, observada a **inexistência de imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba; a inexistência de ingerência direta no preço público (tarifa) de água; e, pela proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor aplicável ao usuário de serviços públicos, NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

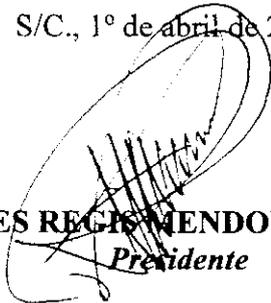
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros** da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, o que é **juridicamente possível**, uma vez que **não se observa imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba**; bem como **não se verifica ingerência direta no preço público (tarifa) de água**; e, pela **proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor** aplicável ao usuário de serviços públicos

Ademais, destaca-se a existência da **Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que respalda as intenções da proposição.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 1º de abril de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Substitutivo nº 01 ao

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

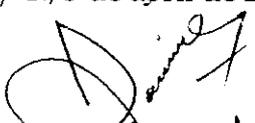
De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

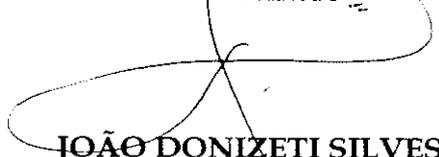
Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Substitutivo n: 09 ar
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

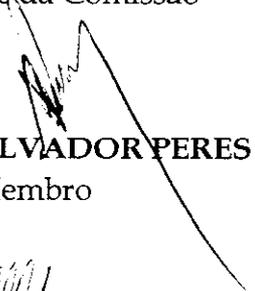
E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Substitutivo nº 01 ao
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

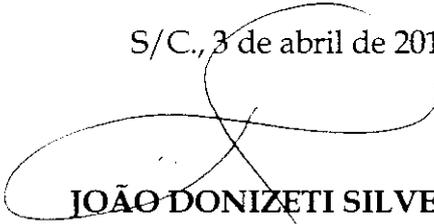
De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

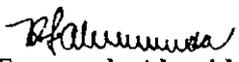
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 112/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 112/2019

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro o projeto dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

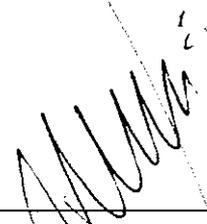
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

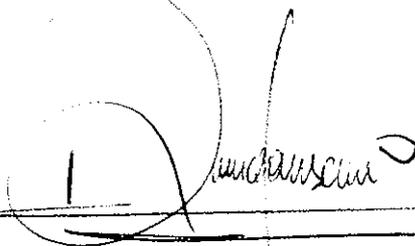
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central possibilitar que o munícipe instale a sua custa, dispositivo de eliminação de ar no equipamento de entrada de água. Tal procedimento é apenas autoriza a instalação, não irá repercutir em despesas e/ou impacto financeiro ao poder público, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 14 de Agosto de 2019.

**Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Fernando Alves Lisboa Dini**

Com o fim de corrigir a justificativa acostada ao Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 112/2019 e conseqüentemente evitar interpretações divergentes, venho respeitosamente solicitar à Vossa Excelência a substituição da mesma por esta nova justificativa.

Sendo só para o momento, antecipo meus protestos de elevado estima e consideração.

**Dr. Hélio Brasileiro
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2019/08/14 11:01:39/228 1/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento bloqueador de ar no cavalete de água após o hidrômetro em todo o Município.

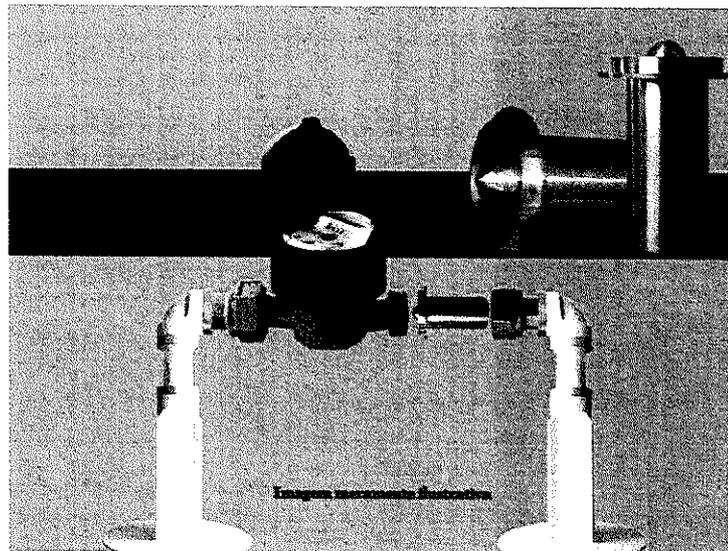
Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, tem-se que os munícipes estão constantemente reclamando acerca de prejuízos notadamente experimentados relacionados ao consumo de água e esgoto, no sentido de que estariam pagando por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, seria provável a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fariam girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso aconteceria com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde provavelmente ocorre o rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.



S/S., 14 de Agosto de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 210/2019 Sorocaba, 29 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-133 /2019

Processo nº 8.133/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

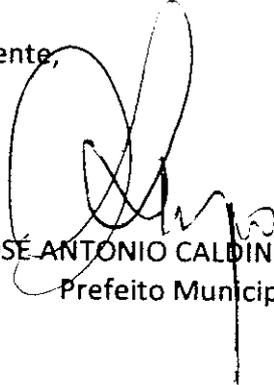
Após a conclusão de dois grandes empreendimentos habitacionais em Sorocaba (Residenciais Carandá e Altos do Ipanema), devido à crise financeira que assola o país e a escassez de investimentos das esferas federais e estaduais, vimos a necessidade de adequar às necessidades prementes da cidade com as nossas possibilidades.

Estamos planejando o nosso trabalho em pequenos núcleos habitacionais para reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, em condições de precariedade habitacional, ou dependentes de aluguel social. Queremos com mais esta ferramenta legal, atender parte da nossa demanda específica apta para ser atendida, conforme citado em Projeto de Lei, tornando-os não dependentes somente de novos projetos habitacionais, que só poderão ser implantados mediante maiores investimentos e repasses advindos da esfera Estadual e Federal.

Essa Lei tem por finalidade de promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso dos vazios urbanos no Município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza Executivo implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 29-05-2019 - 14:53 - 000001 - 0/0

3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 210/2019

(Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar a utilização dos vazios urbanos do Município, localizados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos, para que conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, através de seu parcelamento, sejam criados lotes urbanizados de acordo com projeto específico voltado para habitação de interesse social, e desta forma possam ser direcionados às famílias beneficiadas, mediante os critérios desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de áreas verdes ou institucionais, para os fins desta Lei, nos termos do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para ser contemplado com a aquisição do lote urbanizado, o beneficiário deverá se enquadrar em uma destas condições:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha sido diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram nos critérios estabelecidos pelas leis e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendida pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações, indicadas pela Defesa Civil;

IV - pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio, ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

Art. 3º O beneficiário selecionado, não poderá fazer a escolha do lote, mas sim aceitar o local específico indicado pelo Poder Público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB – a responsabilidade pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para aquisição do imóvel.

Art. 5º O beneficiário do Programa de Lotes Urbanizados, deverá construir e ocupar seu imóvel em até doze meses, a partir da data de transmissão, passivo de retrocessão, este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, conforme justificativa apresentada à SEHAB.

Art. 6º A alienação destes lotes, se darão conforme Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011.

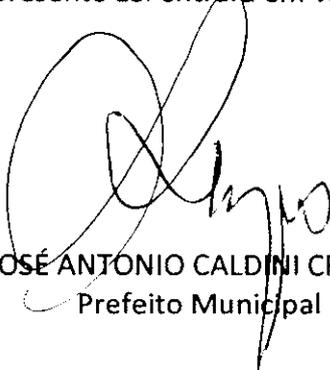
Art. 7º O lote a ser doado terá como valor de avaliação, o valor venal fixado para fins de lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objetos de titulação.

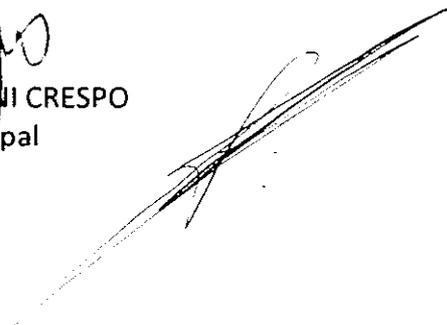
Art. 9º A fim de dar publicidade ao ato, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber o título de propriedade.

Art. 10. Os recursos financeiros serão captados através de orçamento próprio ou recursos externos, direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 210/2019

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir Programa Habitacional com uso de vazios urbanos no Município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como em área de risco determinada pela Defesa Civil, vejamos:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar a utilização dos vazios urbanos do Município, localizados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos, para que conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, através de seu parcelamento, sejam criados lotes urbanizados de acordo com projeto específico voltado para habitação de interesse social, e desta forma possam ser direcionados às famílias beneficiadas, mediante os critérios desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de áreas verdes ou institucionais, para os fins desta Lei, nos termos do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para ser contemplado com a aquisição do lote urbanizado, o beneficiário deverá se enquadrar em uma destas condições:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha sido diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa I e que não se enquadraram nos critérios estabelecidos pelas leis e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendida pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações, indicadas pela Defesa Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio, ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

Art. 3º O beneficiário selecionado, não poderá fazer a escolha do lote, mas sim aceitar o local específico indicado pelo Poder Público.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB – a responsabilidade pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para aquisição do imóvel.

Art. 5º O beneficiário do Programa de Lotes Urbanizados, deverá construir e ocupar seu imóvel em até doze meses, a partir da data de transmissão, passivo de retrocessão, este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, conforme justificativa apresentada à SEHAB.

Art. 6º A alienação destes lotes, se darão conforme Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011.

Art. 7º O lote a ser doado terá como valor de avaliação, o valor venal fixado para fins de lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objetos de titulação.

Art. 9º A fim de dar publicidade ao ato, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber o título de propriedade.

Art. 10. Os recursos financeiros serão captados através de orçamento próprio ou recursos externos, direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.

No **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, especialmente da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **promoção da moradia**, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Deste modo, consagrando o direito à moradia, é que o Programa visado se pauta no Estatuto da Cidade, que em seu art. 2º, prevê:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Como instrumentos de materialização, prevê o art. 4º do Estatuto da Cidade:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos:

(...)

i) **parcelamento**, edificação ou utilização compulsórios;

(...)

r) **assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;**

(...)

t) **demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;**
(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) **legitimação de posse.** (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Por sua vez, a Constituição do Estado:

Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Por seguinte, observa-se que o termo “lotes urbanizados” utilizados no Projeto de Lei pelo Poder Executivo, não se confunde com os lotes mencionados na Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, isto porque, esta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional dispõe puramente sobre a divisão de glebas em lotes, ao passo que neste Projeto de Lei, trata-se de parcelamento em lotes de espaços abandonados, através daquilo que o Executivo menciona se tratar de “vazios urbanos”.

Por seguinte, nota-se que no Plano Diretor do Município de Sorocaba, Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, há previsão para que haja urbanização em lotes vazios:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13 A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e aquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

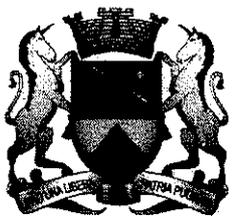
§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

Ademais, nota-se que a medida proposta neste PL não trata de regularização fundiária tratada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, uma vez que em seu art. 9º, § 2º, a norma limita a Reurb (Regularização Fundiária Urbana), apenas para núcleos informais existentes até 22 de dezembro de 2016, vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se que a Lei Federal 13.465, de 2017 não se aplica a este PL, uma vez que esta proposição não visa incorporar núcleos informais ao ordenamento urbano (objeto da Lei Federal 13.465, de 2017), mas sim, conferir às pessoas que preencherem os requisitos, a possibilidade de ocupar lotes urbanizados a serem criados nos espaços vazios urbanos, por meio de Programa Habitacional.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

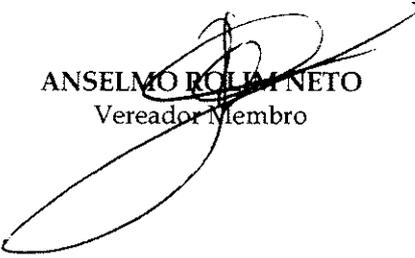
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo criar pequenos núcleos habitacionais para reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, em condições de precariedade habitacional, ou dependentes de aluguel social.

Trata-se, portanto, de uma ação de competência governamental, do Chefe do Executivo, razão pela qual nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Indico o Vereador Wanderley a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.**

Com base no que determina a Resolução Nº 322, de 18 de Setembro de 2007, especificamente nos artigos:

41º As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

Art. 48-I À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

A Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, por solicitação da Divisão de Apoio as Comissões, se manifesta quanto ao mérito afeto da Propositura - PL 2102019.

O referido projeto de Lei que **Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências**, segue o previsto no Plano Local de Habitação e Interesse Social de Sorocaba (PLHIS), de 2011, que orienta a criação de um banco



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

de terras para o desenvolvimento de Lotes urbanizados como estratégia para atender a demanda por moradia de interesse Social no Município.

Compreendendo assim a relevância destas ações no fortalecimento da função social da Moradia, na segurança e garantia da qualidade de vida dos munícipes, esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, quanto ao mérito, não tem nada a opor pela tramitação do Projeto de Lei nº 210 de 2019.

S/C., 02 de Junho de 2019

Iara Bernardi
Vereadora
Presidenta

Wanderley Diogo
Vereador
Relator/Membro
Vitão do Cachorrão
Vereador
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

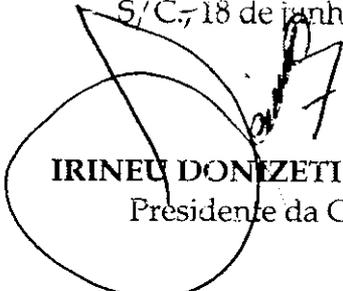
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

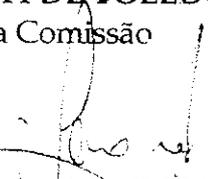
Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, esta Lei tem por finalidade promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso de vazios urbanos no município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C-18 de junho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2019

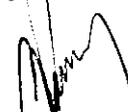
Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, esta Lei tem por finalidade promover mais uma forma de Programa Habitacional com o uso de vazios urbanos no município, objetivando a alocação de munícipes que vivem em áreas onde a regularização fundiária não seja possível, bem como área de risco determinada pela Defesa Civil.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 210/2019

De autoria do Executivo o projeto regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

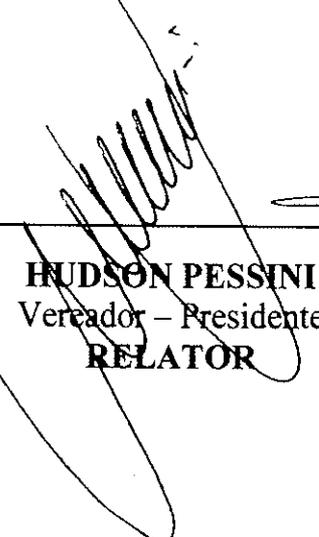
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

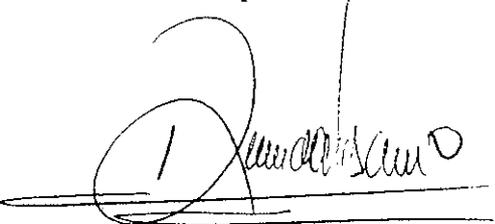
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com necessidade de aumento de despesas, não foi apresentada estimativa de gastos e investimentos para com a implantação deste projeto. simplesmente foi indicado que os recursos serão oriundos de orçamento próprio ou recursos externos. direcionados à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

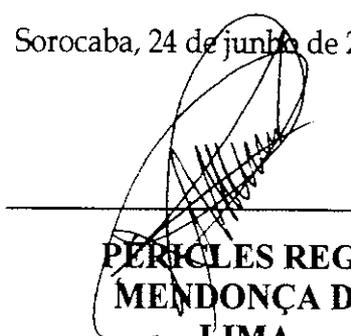
O que leva à conclusão de que tais ações tão somente iram criar expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 PROJETO DE LEI N° 210/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o artigo 10 ao P.L. n° 210/2019, renumerando os demais com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica proibida a venda, locação e/ou cessão do imóvel doado pelo prazo de 30 (trinta) anos a partir da data da doação.

§1º - Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito desta Lei, na constância do casamento ou da união estável, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

§2º - Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

§3º - A presente doação poderá ser rescindida, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso descumprir as disposições contidas nesta Lei ou qualquer fraude no processo de doação.”

S/S., 05 de agosto de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, ressalta-se que a proposição teve parecer favorável da Comissão de Justiça.

Embora a emenda 1 não tenha sido devidamente justificada, a intenção do proponente é garantir a plena utilização das famílias que realmente necessitam do benefício, evitando um comércio ilegal destes imóveis, situação que infelizmente acontece nos conjuntos habitacionais. Visa também proteger a mulher e os filhos nas separações, pois estudos indicam que ela tem se destacado na proteção da família.

Com efeito, a Emenda 1 foi inspirada no art. 35-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe do Programa Minha Casa Minha Vida. Trata-se de norma que visa compensar ou equacionar a desigualdade material histórica entre homens e mulheres, assegurando concretude ao princípio constitucional da igualdade substancial, e não meramente formal.

Importante registrar que o dispositivo legal federal, que deu base a esta emenda, não foi objeto de apreciação por parte dos Tribunais Superiores, o que sustenta ainda mais a sua legalidade. É o parecer, smj.

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RÓTILO NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

A Emenda nº 01 apresentada proíbe a venda, locação ou cessão do imóvel pelo prazo de 30 anos, a partir da data de doação. Também garante a propriedade do imóvel à mulher que se separar ou divorciar ou, nos casos da guarda de filhos menores concedidas ao homem, será este o beneficiado com o registro do imóvel.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

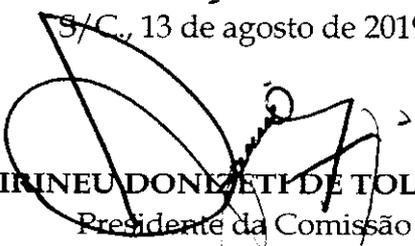
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

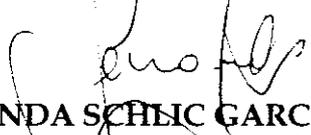
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

A Emenda nº 01 apresentada proíbe a venda, locação ou cessão do imóvel pelo prazo de 30 anos, a partir da data de doação. Também garante a propriedade do imóvel à mulher que se separar ou divorciar ou, nos casos da guarda de filhos menores concedidas ao homem, será este o beneficiado com o registro do imóvel.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019, do Executivo, regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 210/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 210/2019

Trata-se da Emenda nº 1, de autoria do Edil Hudson Pessini, ao Projeto de Lei nº 210/2019, de autoria do Executivo, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais Comissões de Mérito também não se opuseram a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da emenda 1, constatamos que a matéria tem por objetivo melhor disciplinar a matéria de tal forma que garanta a boa utilização do imóvel, protegendo as mulheres que, normalmente, em casos de separação, acabem se responsabilizando pela criação dos filhos.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade e já vem sendo utilizada a anos no programa federal Minha Casa Minha Vida, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

Sorocaba, 20 de agosto de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



0429

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Mari/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

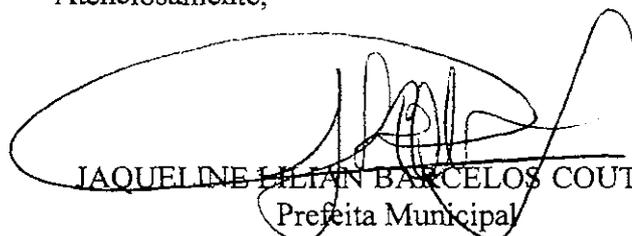
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

SOROCABA MUN. SOROCABA 20-Ago-2019 12:57:35.231.1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 223/2019

Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.

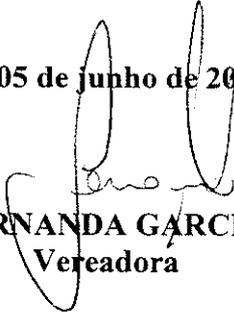
Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, art. 55 a 60 da Lei Federal n° 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCOM Municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL, SETEMBRO 12/2019 16:12:00 009758 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem a finalidade de coibir pratica vexatória aos consumidores do município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas registradores.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 estabelece normas gerais em âmbito federal de proteção ao consumidor.

Em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal), neste sentido decidiu o STF:

Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.¹

Desta forma, visando a coibir tal pratica no município de Sorocaba a fim de que empresas que insistam nessa prática possam ser notificadas pelo PROCOM, sendo sujeitadas as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390732>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

LX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

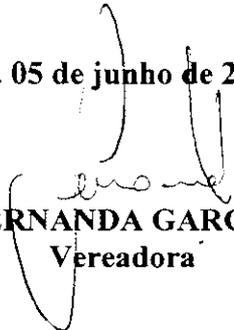
XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S. 05 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição aos estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo tem a finalidade de coibir pratica vexatória aos consumidores do Município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas eletrônicos, destaca-se que:

Lei Nacional, o Código do Consumidor, estabelece que os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessária, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal, que versa sobre o assunto que trata a presente Proposição, segue infra colação do Acórdão que decidiu a questão:

RE 1052719 / PB – PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 29/09/2017

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição”.

A pretensão recursal não merece acolhida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.

Face a todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, bem como, a presente Proposição está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da mesma, conforme se constata no RE nº 1052719/PB – Paraíba.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 223/2019

Trata-se de Projeto de Lei 223/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os **Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor:**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (g.n.)

Além disso, salienta-se que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei municipal que trata do exato assunto tratado nesse PL, entendeu pela constitucionalidade da proposição, no **RE 1.052.719-PB** (Rel. Min. Ricardo Lewandoswki – julgado em 29/09/2017).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019

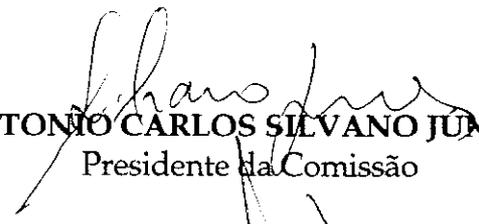
Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal). Neste sentido decidiu o STF:

“Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal”.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

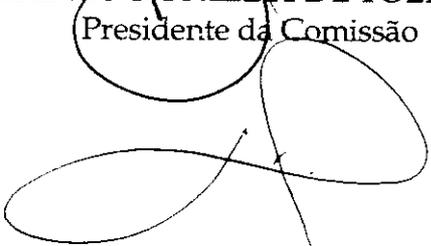
De acordo com a justificativa apresentada em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal). Neste sentido decidiu o STF:

“Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal”.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

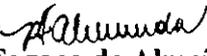
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 223/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

Projeto de Lei 223/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Edil Fernanda Schilic Garcia, a presente propositura, Projeto de Lei nº 223/2019, Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

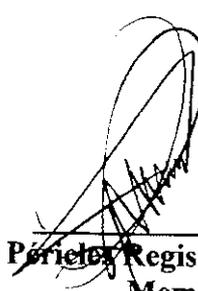
Procedendo a análise da propositura, verificamos que sua intenção é proibis que estabelecimentos comerciais submetam os consumidores à conferência de mercadoria após a efetivação do pagamento e a liberação dos caixas eletrônicos.

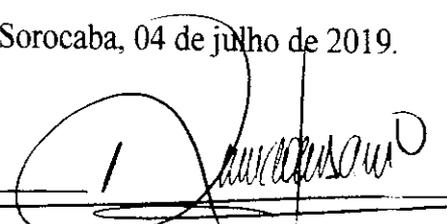
A proposição está de acordo com a legislação federal e, por se tratar de disciplinamento de empresas privadas, sua eventual aprovação não acarretará em custos consideráveis para o município, cabendo aos Órgãos Públicos apenas a fiscalização. Desta forma eventuais despesas decorrentes da aprovação deste PL não ocasionarão prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

O Ministério da Agricultura, publicou no final do mês de Maio no Diário Oficial da União, a autorização para comercialização de mais 31 agrotóxicos no Brasil, dando continuidade ao objetivo do atual governo de agilizar as análises dos pedidos de registro.

Dos 31 produtos apresentados, 13 foram avaliados como altamente ou extremamente tóxicos à saúde humana e 14 como muito ou altamente perigosos ao meio ambiente. O que chama atenção nos produtos apresentados é o alerta sobre a mortandade dos polinizadores, pelo uso de agrotóxico à base do princípio ativo Fipronil e um à base de Tiametoxam (neonicotinóide proibido na União Europeia), diretamente relacionados às mortes de abelhas.

Um levantamento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) calculou 770 milhões de abelhas mortas no Brasil ao longo de quatro anos. Elas estavam contaminadas por neonicotinóides e pelo fipronil, que apareceu em 92% das amostras de insetos. Como nem todos os apicultores registram as perdas, a estimativa é que o número real de insetos mortos passe de 1,5 bilhão.

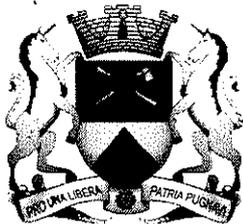
De acordo com a Organização Mundial da Saúde, alguns agrotóxicos agrícolas, podem desenvolver ou causar câncer. O Greenpeace também se manifesta, no sentido de alertar que 30% desses defensivos liberados, já foram banidos pela União Europeia. Aparentemente, um verdadeiro veneno aos brasileiros.

Apesar de a Constituição Federal deixar bem claro essa questão, no sentido que se deve proteger a fauna e a flora, e banir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, a cultura do sangue deve pautar os novos rumos do Brasil.

O Município do Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, aprovou ao final de 2018 a lei, a legislação que proíbe o uso de agrotóxicos à base de neonicotinóide.

Em nosso Município de Sorocaba, já avançamos em relação à proibição de uso de agentes químicos que prejudicam não só o meio ambiente, fauna, flora como a nós humanos, como é o caso da Lei N° 6342, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

Diante de todo o exposto, e buscando sempre com base em nosso ordenamento jurídico, ao qual nos permite a constitucionalidade do projeto de lei em tela, conforme preconiza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

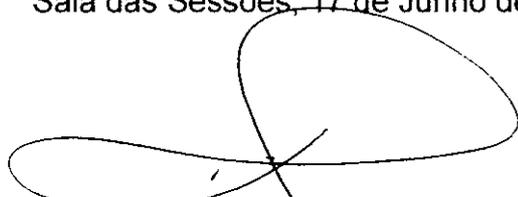
(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

A proteção à saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser esta um Direito Social do Estado Brasileiro, com o dever de o Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal).

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2019.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso agrotóxico à base de neonicotinoides, no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente frisa-se que Lei Nacional normatiza que os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, *in verbis*:

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (g.n.)

Conforme consta no site da Anvisa o uso do neonicotinoide é autorizado:

g) Grupo químico: Neonicotinóide

h) Classe: Inseticida

i) Classificação toxicológica: Classe III

j) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Aplicação foliar nas culturas de alface, algodão, alho, almeirão, amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citros, couve, couve-flor, crisântemo, eucalipto, feijão, fumo, gerbera, goiaba, jiló, mamão, manga, maracujá, melancia, milho, palma forrageira, pastagens, pepino, pimentão, pinus, poinsettia, soja, tomate, trigo e uva.

Aplicação foliar em mudas de abacaxi, abóbora, abobrinha, brócolis, chicória, couve-flor, eucalipto, melancia, melão, pepino, repolho.

Aplicação no solo nas culturas de cana-de-açúcar, café, citros, eucalipto, fumo e pinus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aplicação no tronco de café, citros, mamão, pêssego e uva

Aplicação em sementes de algodão, amendoim, arroz, aveia, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo e trigo.

Aplicação no controle de cupins, conforme aprovação em rótulo e bula.

1.1 Venda Livre. (g.n.)

Resolução RE nº 779 de 23/03/07 (DOU de 26/03/07) Resolução RE nº 988 de 10/03/10 (DOU de 11/03/10) Resolução RE nº 3.116 de 19/07/12 (DOU de 20/07/12) Resolução RE nº 2.983 de 21/08/13 (DOU de 22/08/13) Resolução RE nº 3.756 de 22/09/14 (DOU de 23/09/14) Resolução RE nº 1.433, de 13/05/15 (DOU de 15/05/15) Resolução RE nº 2.003, de 28/07/16 (DOU de 29/07/16) Resolução RE nº 2.094, de 03/08/16 (DOU de 08/08/16) Resolução RE nº 2.033, de 28/07/17 (DOU de 31/07/17) Resolução RE nº 1.129, de 26/04/19 (DOU de 29/04/19)

Encontrado em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117782/113%2B%2Blmidacloprido.pdf/9d08c7e5-8979-4ee9-b76c-1092899514d7>.

Consultado em 11.07.2019.

Somando-se a retro exposição destaca-se que ao regulamentar a Lei Nacional nº 7802, de 1989, a União editou Decreto normatizando que cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, *in verbis*:

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: (g.n.)

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; (g.n.)

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Complementando o acima exposto, ressalta-se que em 2015 o IBAMA efetuou estudo sobre Registro de Agrotóxicos e Polinizadores, bem como sobre a Reavaliação dos Neonicotinóides, concluindo pela não proibição do uso do agrotóxico em questão, mas devendo levar em consideração certos critérios quando do seu uso, segue infra parte deste estudo do Órgão Nacional Competente, encontrado em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/mel-e-produtos-das-abelhas/anos-anteriores/registros-de-agrotoxicos-e-polinizadores.pdf>. Acessado em 11.07.2019:

*INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA*

*CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO MEL E
PRODUTO DAS ABELHAS*

REGISTRO DE AGROTÓXICOS E POLINIZADORES

Marcio Rosa Rodrigues de Freitas

Coordenador Geral de Avaliação de Substâncias Químicas

IBAMA

Brasília, 27 de novembro de 2015

A Reavaliação dos Neonicotinóides



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Efeitos Positivos

- Mobilização da Sociedade (Empresas, Apicultores, ONGs e Comunidade Científica);
- Alguma visibilidade Internacional; - Programas de Monitoramento da ocorrência mortandade de abelhas;
- Programas de Certificação de Aplicadores; - Maior discussão sobre a aplicação aérea e seus riscos;
- Implemento do desenvolvimento da avaliação de risco no Ibama;
- Discussão dos limites e possibilidades do processo de reavaliação

ESTÁGIO ATUAL E PERSPECTIVAS

- IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE RISCO PARA INSETICIDAS;
- NOVAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS, ALTERNATIVAS DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO DE APLICADORES;
- MEDIDAS DE MONITORAMENTO E SISTEMAS DE ALERTA;
- MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO AOS POLINIZADORES;
- MAIORES CONHECIMENTOS SOBRE AS ESPÉCIES NATIVAS E SEUS HÁBITOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que as disposições deste PL que normatiza sobre a proibição de uso de agrotóxicos à base neonicotinoide extrapola a competência legiferante do Município, sendo que Lei Nacional estabelece que os agrotóxicos só poderão ser produzidos, comercializados, se previamente registrado em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e da agricultura, sendo assim, os termos deste Projeto de Lei é ilegal, pois, contrasta com o Artigo 2º, Lei Nacional nº 7.802, de 1989; bem como, face a ilegalidade apontada conclui-se que esta Proposição é inconstitucional, por contrariar o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República.

Finalizando há de se considerar que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, realizou estudos sobre Registro de Agrotóxicos e Polinizadores, bem como sobre a Reavaliação dos Neonicotinóides, concluindo pela não proibição do uso do agrotóxico à base de neonicotinoide.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, asseverando que **“a proibição de uso de agrotóxicos à base neonicotinoide extrapola a competência legiferante do Município”**. Desta forma, o parecer concluiu que esta proposição é inconstitucional, por contrariar o princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da C. F.

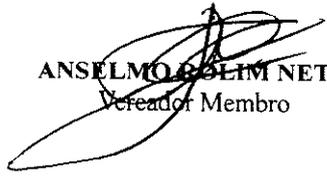
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que autorização ou proibição do uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas é de competência exclusiva da União, não podendo o legislador local criar normas que verse sobre essa temática.

Embora nobre a iniciativa do Vereador Proponente, a Lei Municipal jamais poderá contrariar Lei Federal, inviabilizando a sua efetiva aplicabilidade, podendo ainda, gerar transtornos administrativos e judiciais desnecessários, prejudicando a boa gestão pública.

Assim sendo, esta Comissão de Justiça **não é favorável** a tramitação do Projeto de Lei, face a sua inconstitucionalidade. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO OLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

195
PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes tem por objetivo:

I - conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente têm direito a ser criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetuosas;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes; e

III - despertar a necessidade de adoção tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais.

Art. 3º Na Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes, serão desenvolvidas pela Câmara Municipal de Sorocaba atividades e campanhas de conscientização, sensibilização e informação do tema adoção com realização de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de assistência social, psicologia, educação, Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população de modo geral.

Parágrafo único: A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa.

Art. 4º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 2019/195/2019 15:04 1396034 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

instituições públicas ou privadas visando à instituição Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes, bem como sua promoção anual;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 20/05/2019 16:04 189034 2/4

S/S., 20 de maio de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA

Anteriormente ao Código Civil brasileiro de 1916, o instituto da adoção não vinha sistematizado, havendo várias possibilidades de adoção permitidas. O Código Civil de 2002 começou a disciplinar de forma ordenada o instituto da adoção, isto é, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os tinha negado.

A partir da Lei nº 3.113/57, a adoção passou a ser um meio de melhorar as condições de vida do adotado. Esse lei alterou a de 1916, fazendo com que fosse possível que um maior número de pessoas sentissem a experiência da adoção, proporcionando ao adotado melhores condições, materiais e morais.

Foi a Constituição Federal, que equiparou, para quaisquer efeitos, os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que todas as adoções passaram a chamar-se "adoção plena".

O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o status de filho, e assim dispõe:

"A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais"

A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar os problemas de crianças órfãs e abandonadas, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência.

Em 1996, representantes dos até então 14 grupos de apoio à adoção existentes no Brasil reuniram-se nos dias 24 e 25 de maio em Rio Claro,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interior de São Paulo, no "I Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção". Na ocasião, o dia 25 de maio foi eleito como o Dia Nacional da Adoção. Seis anos depois, em 9 de maio de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.447 oficializando a data em caráter nacional¹.

Segundo dados de maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça², temos no Brasil 39.872 pretendentes cadastrados para adotar, enquanto temos 76.291 crianças e adolescentes cadastradas.

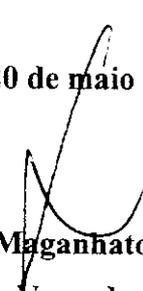
Se por um lado, no perfil do adotante no Brasil, 88% (oitenta e oito por cento) dos adotantes só aceitam crianças até 6 anos de idade, somente 28% (vinte e oito por cento) das crianças abrigadas têm tal idade.

Outra questão extremamente relevante é a questão da realidade das crianças cadastradas para adoção, sendo que cerca de 60% (sessenta por cento) possuem irmãos, quando na contramão disso, 33% (trinta e três por cento) dos pretendentes à adoção aceitam adotar irmãos.

Portanto, reputo fundamental a elaboração de projetos de incentivo à prática de adoção de menores para que tal quadro seja revertido de modo a elevar o número de adotantes em nosso país.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 20 de maio de 2019


Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10447.htm

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos do presente PA encontram ressonância na Câmara dos Deputados, sendo que, conforme publicação de Notícias, Portal da Câmara dos Deputados, datado em 14.08.2018, encontra-se que: Câmara apoia projeto que aproxima famílias de crianças na fila para adoção, destaca-se que:

Verifica-se que as disposições desta Proposição têm o intuito de proteger a criança; destaca-se que tais disposições suplementam Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n.)

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

Conforme se constata nas legislações retro citadas é **dever do Estado** assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência; bem como cabe ao Estado (Municípios) direcionar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, bem como, suplementa a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

DIREITO

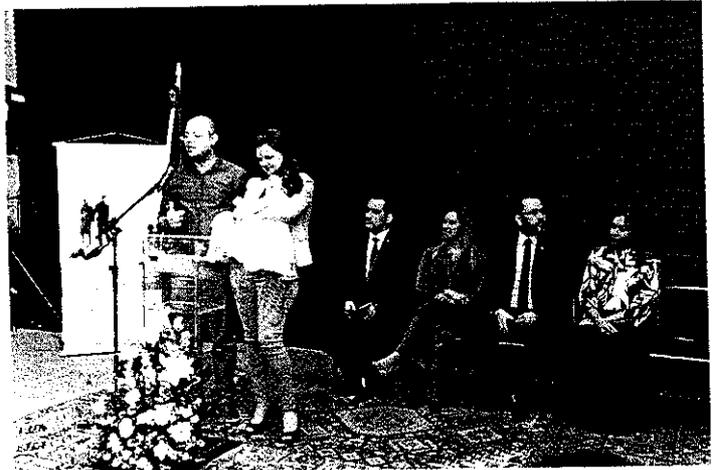
14/08/2018 - 21h46

Câmara apoia projeto que aproxima famílias de crianças na fila para adoção

O novo cadastro nacional de adoção que será lançado neste mês vai trazer incentivos para as adoções tardias, de crianças com problemas de saúde e de grupos de irmãos.

A ideia faz parte do projeto "O Ideal é Real - Adoções Necessárias", lançado nesta terça-feira (14) na Câmara.

A iniciativa é da Associação dos Magistrados Brasileiros, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados e dos ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos.



Luis Macedo/Câmara dos Deputados

Tiago de Paiva e Luciana Vilela adotaram Alice que tem microcefalia e revelam que a experiência mudou suas vidas

O objetivo é aproximar as famílias que querem adotar das crianças que precisam ser adotadas mas não atendem ao perfil solicitado pela maioria: bebês saudáveis.

O idealizador do projeto - que já funciona no Rio de Janeiro -, juiz Sérgio de Souza, explicou que o foco são crianças com mais de três anos de idade, que pertencem a grupos de irmãos ou que tem algum tipo de doença e por isso ficam nos abrigos até completarem 18 anos. "Se 12% das famílias habilitadas mudarem o perfil da criança que querem adotar, a gente zera essa conta", revelou.

Ouçá esta reportagem na Rádio Câmara

destacou a importância do projeto. "[O projeto] dá a família que pretende adotar a chance de repensar suas preferências conhecendo crianças e adolescentes do grupo de adoções necessárias que como todas as outras crianças e adolescentes também merecem um lar"

Exemplo

Para Tiago de Paiva e Luciana Vilela, pais da pequena Alice, a mudança no perfil permitiu que eles adotassem a menina que tem problemas neurológicos decorrentes da microcefalia. Tiago reconhece, entretanto, que sem o auxílio do projeto essa aproximação, que mudou suas vidas, não teria ocorrido. O casal confessa que buscava um bebê saudável.

"Mas quando a equipe técnica nos informou sobre ela, a gente imediatamente pensou que não seria mais uma família a abandonar a Alice, a gente já se viu pai e mãe da Alice e o diagnóstico dela de microcefalia, paralisia cerebral não fez a menor diferença". Hoje, com 2 anos de idade, Alice foi escolhida como símbolo do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 195/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à criança**, amplamente difundida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece diretrizes para que o Poder Público assegure a efetivação de direitos da criança e do adolescente (art. 4º).

Além disso, nota-se que a Constituição Federal também institui como **dever de todos**, com prioridade, os cuidados atinentes às crianças e adolescentes, como normas não apenas programáticas, mas efetivas, como vetores de ações de **políticas públicas**.

Por fim, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

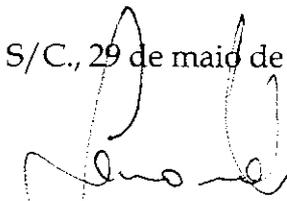
SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

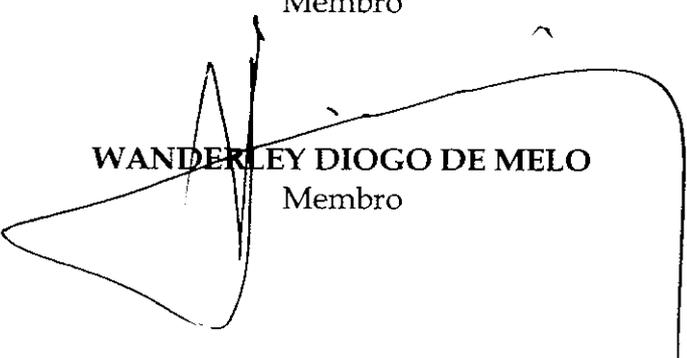
A justificativa apresenta estatísticas que poderiam ser aumentadas com a devida conscientização, diminuindo o número de crianças e adolescentes que poderiam ter uma nova família.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

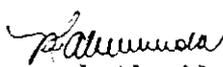
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 195/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 195/2019

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato o projeto dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

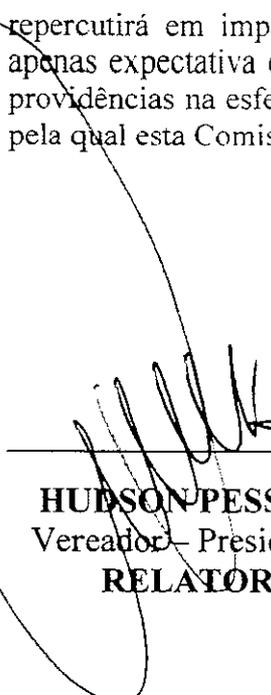
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

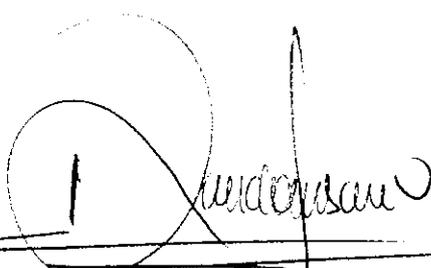
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a intenção não repercutirá em impacto significativo no orçamento, embora gere pequenos gastos cria apenas expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira a razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

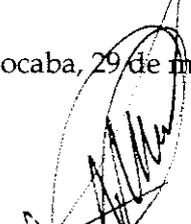
Sorocaba, 29 de maio de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



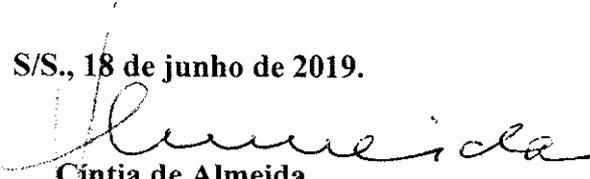
PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

EMENDA N° 1 AO PL 195/2019MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art.3º ao Projeto de Lei nº 195/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa direta e indireta.

S/S., 18 de junho de 2019.


Cintia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 195/2019**, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A emenda em análise é do Edil **Rodrigo Maganhato**, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao abrir a possibilidade de o Executivo exercer as ações pretendidas em sua esfera, não promove qualquer ingerência, mas apenas a publicização da política pública visada, sem violar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL 195/2019.

S/C., 1º de julho de 2019.


PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator


ANSELMO RULIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

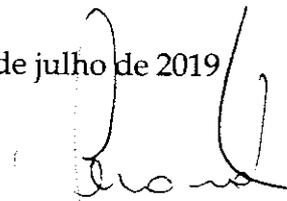
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019

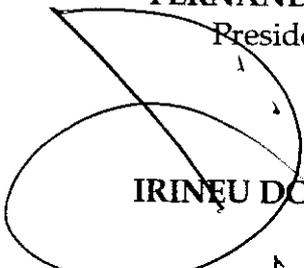
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

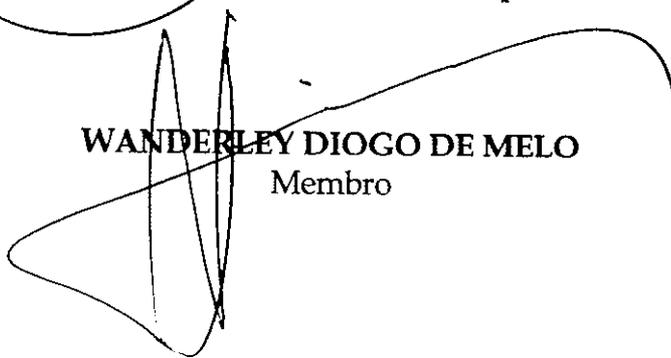
A emenda nº 01 altera a redação do parágrafo único do Art. 3º do PL nº 195/2019, com a seguinte redação: "*Parágrafo Único. A Prefeitura de Sorocaba poderá executar ações semelhantes em sua esfera administrativa direta e indireta*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 195/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Edil Cíntia de Almeida a Emenda 01 altera Paragrafo Único do Art 3º do PL 195/2019 do Edil Rodrigo Manganhato, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo a Adoção de Crianças e Adolescente e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

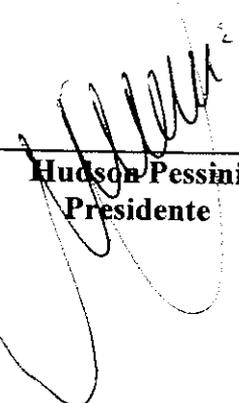
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

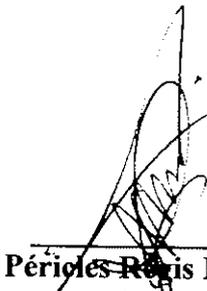
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

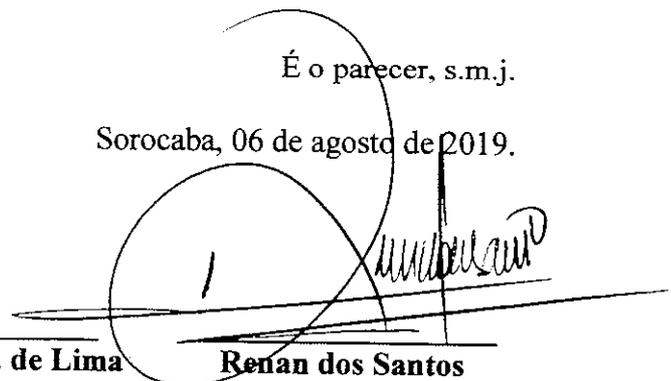
O PL tem parecer favorável e a presente emenda busca apenas adequar o texto, razões pelas quais esta comissão não tem nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro